



**COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO
MECANISMO DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS AMBIENTAIS NA
PERSPECTIVA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**
*COMMITMENT OF CONDUCT ADJUSTMENT AS A MECHANISM FOR
RESOLUTION OF ENVIRONMENTAL CONFLICTS IN PERSPECTIVE OF
RESTORATIVE JUSTICE*

Mary Lúcia Andrade Correia

Doutoranda pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Professora da Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Coordenadora do Curso de Especialização em Direito Ambiental da Universidade de Fortaleza – UNIFOR, Ceará, Brasil.

E-mail: mary.andrade135@gmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7903530395985639>.

Eduardo Rocha Dias

Doutor em Direito pela Universidade de Lisboa. Procurador Federal. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza – UNIFOR, Ceará, Brasil.

E-mail: eduardordias@hotmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9095931754606099>.

Editora científica:

Profa. Dra. Mariana Ribeiro Santiago

DOI: 10.5585/rtj.v5i2.416

Submissão: 15.05.2016

Aprovação: 29.07.2016

RESUMO

A pesquisa tem por objeto analisar o compromisso de ajustamento de conduta como mecanismo de solução dos conflitos ambientais na perspectiva da Justiça Restaurativa. Ressalta-se a importância do estudo, que visa a compreender o compromisso de ajustamento de conduta como instrumento democrático na resolução dos conflitos ambientais por meio de novas alternativas à jurisdição estatal. É relevante a contribuição da adoção de instrumentos alternativos na promoção do princípio do acesso à Justiça e maior eficiência na tutela

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO MECANISMO DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS AMBIENTAIS NA PERSPECTIVA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

jurisdicional. Por fim, objetiva refletir sobre novos mecanismos na solução dos conflitos ambientais que visam à participação do cidadão, ao fortalecimento da democracia e o estímulo à pacificação social.

PALAVRAS-CHAVE: Compromisso de Ajustamento de Conduta; Conflitos Ambientais; Justiça Restaurativa.

ABSTRACT

The survey has for object to analyze the commitment of conduct adjustment as a solution mechanism of environmental disputes in the context of restorative justice. This emphasizes the importance of this study, which seeks to understanding the commitment of the adjustment of conduct as a democratic tool in the resolution of environmental conflicts using new alternatives to the state jurisdiction. Is relevant the contribution of adopting alternative instruments in the promotion of the principle of access to justice and efficiency in judicial protection. Finally, it aims to reflect on new mechanisms in solving environmental conflicts aimed at citizen participation, strengthening of democracy and the pacification stimulus to social peace.

KEYWORDS: *Commitment of Conduct Adjustment. Environmental Conflicts. Restorative Justice.*

INTRODUÇÃO

Na atualidade, a proteção constitucional e infraconstitucional ao meio ambiente é de fundamental importância, considerando a relevância dos recursos naturais para a qualidade de vida e suporte da vida na Terra. A crise atual demonstra a emergência no enfrentamento dos problemas econômicos e socioambientais. Hoje, existe a necessidade de conciliação do crescimento econômico com o meio ambiente nos moldes de um novo paradigma, qual seja, o desenvolvimento sustentável. A intervenção do homem diretamente sobre os recursos da Natureza traz como consequência danos que podem ser reversíveis ou irreversíveis. As alternativas extrajudiciais para a resolução dos conflitos ajudam a diminuir as demandas no Poder Judiciário, que se mostra moroso na resposta das lides que lhe são submetidas. O conhecimento ambiental é muito complexo, pois requer saber transdisciplinar e interdisciplinar nas situações concretas de dano iminente ou consumado em que o responsável deve reparar a lesão. Neste sentido, a Justiça Restaurativa é expressa como instrumento que busca soluções, envolvendo diretamente a vítima e o agente, objetivando a reparação do dano e a restauração de interesses por meio da tomada de responsabilidade voluntária na resolução do conflito. O instrumento do compromisso de ajustamento de conduta se apresenta como solução, segundo Milaré (2013, p. 1400),

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO MECANISMO DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS AMBIENTAIS NA PERSPECTIVA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Para o conflito ambiental em que se deve buscar a via da negociação, por meio da qual todos encontrarão seus lugares e ao final do processo todos saem mais fortalecidos do que se fossem obrigados a obedecer um comando frio e inexorável de uma sentença.

No ensinamento de Palermo (2011, p.175), a Justiça Restaurativa consiste em uma corrente de pensamento que pretende alterar nossas reações costumeiras frente ao delito. Ensina o autor que ela se divide em ramos tão diversos que é impossível englobá-la em conceito único. O ponto comum entre os institutos restauradores consiste na ideia de desburocratizar a Justiça, sem a renúncia da função do controle social. Acentua, ainda, Palermo (2011, p.176) que a Justiça Restaurativa motiva a participação dos membros da comunidade (parentes, amigos, vizinhos, líderes comunitários etc.) na resolução de conflitos entre pessoas.

No Direito Ambiental, o compromisso de ajustamento de conduta pode ocorrer antes da ação ou no curso da ação civil pública funcionando como meio de resolução complementar ou alternativamente ao Direito Tradicional. Nesta perspectiva, a recomposição dos danos ambientais ao *status quo* anterior será a forma ideal de reparação e a primeira que deverá ser buscada com a finalidade de reversão do dano ambiental, ou, não sendo possível, se adota a medida compensatória. Para tanto, os meios alternativos se apresentam de suma importância antes ou durante as ações na esfera civil que visam à reparação dos danos ambientais. Neste sentido, o compromisso de ajustamento de conduta é expresso como mecanismo utilizado na solução dos conflitos em caso concreto.

A ideia central da Justiça Restaurativa, no entendimento de Salm e Leal (2012, p. 211), consiste na valorização das relações interpessoais e da ética coletiva, fazendo com que o indivíduo seja visto em sua plenitude, não se limitando a um papel específico como “autor do fato” ou “vítima”.

Este ensaio tem como objetivo geral demonstrar o compromisso de ajustamento de conduta como mecanismo de solução dos conflitos ambientais na perspectiva da Justiça Restaurativa. Especificamente, se tenciona verificar a aplicação do compromisso de ajustamento de conduta como mecanismo de acesso à Justiça.

A metodologia utilizada na pesquisa consiste na análise exploratória e descritiva sobre o objeto de estudo, por meio de levantamento bibliográfico. Como resultados, busca-se mostrar o compromisso de ajustamento de conduta como mecanismo alternativo na solução dos conflitos ambientais na perspectiva da Justiça Restaurativa, como concepção inovadora, objetivando soluções mais rápidas e eficazes, haja vista a relevância dos bens ambientais no

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO MECANISMO DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS AMBIENTAIS NA PERSPECTIVA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Estado Democrático de Direito, bem como a percepção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem ambiental de todos. Procura-se ainda, refletir sobre novos mecanismos na solução dos conflitos que visam à participação do cidadão, fortalecendo a democracia e estimulando a paz social.

1. MEIO AMBIENTE, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

Hodiernamente, os processos de degradação existem nas mais variadas formas, como contaminação do solo por agrotóxicos, devastação da flora, extinção das espécies da fauna, poluição do ar, dos recursos hídricos (rios, lagos e oceanos), destruição da biodiversidade, mudanças climáticas, desertificação, escassez dos recursos naturais não renováveis etc., criando problemas ambientais que justificam a tutela do meio ambiente e, conseqüentemente, o surgimento de uma consciência ecológica.

A destruição dos recursos naturais e culturais e a alteração da qualidade ambiental desde a década de 1960, chamaram a atenção dos governantes e autoridades em escala global para os problemas ambientais. Surge, então, a necessidade de compatibilizar o crescimento econômico com a proteção ambiental, no sentido de que se busque proporcionar maior equilíbrio entre a exploração dos recursos naturais e a sua escassez. A mitigação dos danos ambientais passou a ser um paradigma da sociedade atual. Assim, a complexidade dos problemas ambientais propiciou o desenvolvimento de uma consciência ambientalista em todos os países e a necessidade do aprimoramento da legislação ambiental.

No Brasil, não havia normas legais de reconhecimento ao direito ao meio ambiente e da tutela jurídica ambiental até a década de 1970. O que havia era uma legislação contingente, a exemplos do Código Florestal de 1965, do Código de Águas (Decreto n. 24.643, de 10.7.1934) e do Código de Pesca (Decreto-lei n. 221, de 28.1.1967). Ocorreu profunda transformação no Brasil, com início na década de 1980, após a chegada da Lei n. 6.938/81, dispondo sobre a Política Nacional do meio Ambiente (PNMA), que veio orientar de forma sistêmica a gestão do meio ambiente no Brasil, por intermédio dos seus instrumentos, mecanismos e princípios, e ainda instituiu o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA. Essa lei é considerada um marco na legislação ambiental e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Pela primeira vez na história das constituições brasileiras, no entanto, a Constituição Federal de 1988 trouxe um capítulo específico sobre meio ambiente, contido no título da

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO MECANISMO DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS AMBIENTAIS NA PERSPECTIVA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

“Ordem Social” (Capítulo VI do Título VIII), porém, a questão ambiental permeia todo o Texto Constitucional, o que a fez ser reconhecida como uma Constituição ambientalista. A proteção constitucional ambiental, no entendimento de Sarlet e Fensterseifer (2011, p. 14), consiste

No enfoque de “direito-dever” fundamental presente no texto constitucional (por força do caput do art. 225) traça um modelo de tutela ambiental que desloca o Estado da condição de único guardião da Natureza, inserindo os atores privados (“toda coletividade”) no quadro permanente de responsáveis pela tutela e promoção do ambiente, o que torna imprescindível a possibilidade de levar as lesões ao patrimônio ambiental ao Poder Judiciário.

Neste âmbito, surge o Direito Ambiental como ramo do Direito Público que, consoante Silva (2007, p. 41), “se tem a forte presença do Poder Público no controle da qualidade do meio ambiente, em função da qualidade de vida concebida como forma de direito fundamental da pessoa humana”. Assim, o conceito de direito do ambiente é expresso por Milaré (2013, p. 255) como

Complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações.

Esses princípios e normas contidos no conceito buscam facilitar, no entendimento de Milaré (2013, p. 256), “um relacionamento harmonioso e equilibrado do homem com a natureza, regulando, como se disse toda atividade que, direta ou indiretamente possa afetar a sanidade do ambiente [...]”. Assim, o Direito Ambiental tem por finalidade conservar a vida, a diversidade e a capacidade de suporte dos recursos ambientais da Terra.

A Constituição Federal de 1988, no art. 225, ampliou o conceito de meio ambiente, ao reconhecer que todos têm direito a uma “sadia qualidade de vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, em uma análise mais extensiva do meio ambiente abrangendo os aspectos do ambiente natural, social ou artificial, cultural e do ambiente do trabalho. A Lei n. 6.938/81, artigo 3º, I, trouxe o conceito de meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Assim, conforme definição legal, onde houver vida, se deve manter o equilíbrio das condições ambientais. E, ainda, o art. 3º, II, da PNMA, estabelece o conceito de degradação ambiental como “degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente”. De acordo com o art. 3º, III, da Lei 6.938/81 se

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO MECANISMO DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS AMBIENTAIS NA PERSPECTIVA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

tem a definição de poluição¹. Para Granziera (2009, p.69), a caracterização da poluição é feita, pois, pela descrição do fato ocorrido, relativo à poluição e à correspondente previsão legal. No entendimento de Granziera (2009, p. 76), sendo o meio ambiente um objeto de interesse de todos, insere-se no rol dos bens tutelados pelo Poder Público, a quem cabe intervir nas atividades públicas e particulares, visando a assegurar a sadia qualidade de vida.

Convém ressaltar que a proteção administrativa, penal e civil ambiental, está expressamente prevista no art. 225 § 3º, da Constituição Federal de 1988, que assim exprime: “condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”, demonstrando, portanto, a importância da tutela do meio ambiente nos três níveis. Na perspectiva de Gomes e Maciel (2011, p. 18), ocorre a necessidade de proteção jurídico-penal, com a obrigação ou mandado expresso de criminalização. Na inteligência desses autores, o reconhecimento da existência e da relevância do meio ambiente para o homem e sua autonomia como bem jurídico no ordenamento brasileiro impõe-se o dever de lançar mão da pena, ainda que em última *ratio*.

Assim, o poluidor por um mesmo fato ambiental pode ser responsabilizado alternativa ou cumulativamente nos níveis administrativo, civil e penal. Consoante a leitura de Granziera (2009, p. 626), as duas primeiras responsabilidades estão relacionadas com aspectos financeiros – aplicação de multas e indenização - e a criminal pelo dano ao meio ambiente que afeta diretamente a pessoa, que passa a condição de ré [...]. Esclarece, porém, a autora que “o entendimento das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente como crimes constitui, em princípio, uma alteração importante no ordenamento jurídico pátrio, em favor do meio ambiente”.

Nesta perspectiva, foi criada a Lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas ambientais derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Na decodificação de Gomes e Maciel (2011, p. 19), a Lei teve o mérito de sistematizar e unificar as infrações penais contra o meio ambiente em um só diploma legal. A Lei de Crimes Ambientais complementou a proteção jurídica ambiental. Entende Granziera (2009, p. 626) que o estigma do processo penal produz efeitos que as demais formas de repressão não alcançam. Vale lembrar que a tutela penal ambiental, como acentua Milaré (2013, p. 454), deve intervir somente nos casos em que as agressões aos valores fundamentais da sociedade

¹ Poluição é a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO MECANISMO DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS AMBIENTAIS NA PERSPECTIVA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

alcancem o ponto do intolerável, ou seja, objeto de intensa reprovação social. Ressalta-se, ainda, que o artigo 170 VI, da Constituição Federal de 1988, ao tratar da ordem econômica, traz como princípio o meio ambiente, que deve ser observado e conciliado no desenvolvimento da atividade econômica, visando à sustentabilidade ambiental.

Cumprir lembrar que, no desenvolvimento da proteção ao meio ambiente, foi criada a Lei nº 7.347/85, que dispõe sobre Ação Civil Pública “por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico na defesa de interesses transindividuais”. A Ação Civil Pública tem fundamento no art. 129, III da Constituição Federal de 1988. Este instrumento Jurídico e o Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90 - constituem importantes instrumentos de tutela processual coletiva.

2. DANOS AMBIENTAIS E A SOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS POR MEIO DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inicialmente, ressalta - se que a definição de dano ambiental é algo não pacífico na doutrina. No entendimento de Leite e Ayala (2010, p.92), o dano ambiental, tem “conceituação ambivalente, por designar não só a lesão que incide sobre o patrimônio ambiental, que é comum à coletividade, mas igualmente por se referir ao dano – por intermédio do meio ambiente ou dano *ricochete* [...]”.

Assim, existe a distinção do dano ambiental quanto ao aspecto de sua dimensão e, no entendimento de Milaré (2013, p.320), o dano pode ser: a) dano ambiental coletivo ou dano ambiental propriamente dito, causado ao meio ambiente, globalmente, e considerado em sua concepção difusa, como patrimônio coletivo; e b) dano ambiental individual, que atinge pessoas certas, por intermédio da sua integridade moral e/ou de seu patrimônio material particular. Explica, ainda, o autor que, ocorrendo o dano ambiental coletivo, em que os interesses ou direitos são difusos e transindividuais, existe eventual indenização destinada a um Fundo, cujos recursos serão destinados à reconstituição dos bens lesados. Já no caso do dano ambiental individual, também chamado de dano ricochete ou reflexo, que repercute sobre a esfera de interesses patrimoniais ou extrapatrimoniais de outrem, dá ensejo à indenização dirigida à recomposição do prejuízo individual sofrido pelas vítimas.

Com efeito, ressalta-se que os danos ambientais coletivos, para Milaré (2013, p. 302), dizem respeito aos sinistros causados ao meio ambiente *lato sensu*, repercutindo em interesses

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO MECANISMO DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS AMBIENTAIS NA PERSPECTIVA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

difusos, pois lesam diretamente uma coletividade indeterminada ou indeterminável de titulares. Percebe-se a evolução legislativa na proteção dos direitos difusos e coletivos com o advento da Lei 6.938/81, considerada um marco na história da legislação ambiental brasileira, trazendo em seu art. 14 § 1º a legitimação do Ministério Público Federal e dos Estados para a propositura da Ação Civil Pública Ambiental para reparação de danos causados ao meio ambiente.

Assim, essa coletividade ou comunidade, ao sofrer o dano ambiental, busca sua reparação por meio da tutela processual ambiental, em que qualquer dos legitimados na Lei da nº 7.347/85 fará a proposição da Ação Civil Pública Ambiental no local onde ocorreu o dano, visando à condenação em dinheiro ou ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Vale lembrar que o compromisso de ajustamento de conduta está inserido no artigo 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347/85, dispondo sobre Ação Civil Pública². Também está inserto no art. 211 da Lei n. 8.069/90, que trata sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem assim no art. 113 da Lei n. 8.078/90, que dispõe do Código do Consumidor. Portanto, nos três diplomas legais há previsão do Compromisso de ajustamento de conduta, com eficácia de título extrajudicial, desde que cumpridas as exigências legais, possibilitando a satisfação da tutela do direito sem ingressar em juízo. O Compromisso de ajustamento de conduta é, para Freitas (2005, p. 87), “uma solução adequada para danos, tanto de pequena como de grande monta, pois o Promotor de Justiça passa a contar com um título executivo extrajudicial que dispensa a propositura da ação civil pública” nas questões ambientais. Consoante a reflexão de Freitas (2005, p. 88), o Compromisso de ajustamento de conduta pode ser conceituado como o ato jurídico pelo qual a pessoa (física ou jurídica) assume o compromisso de eliminar a ofensa que causou a um bem difuso ou coletivo; e, ainda, para o autor, o Compromisso de ajustamento de conduta em matéria ambiental:

Visa à recuperação do meio ambiente degradado, por meio de obrigações e condicionantes técnicas que deverão ser cumpridas pelo agente que praticou o dano, de modo a cessar, corrigir, recompor o meio ambiente como também tem prevenir uma possível ocorrência de dano. (FREITAS, 2005, p. 88).

O Compromisso de ajustamento de conduta extrajudicial não precisa de homologação judicial, é considerado título executivo extrajudicial. Se for entretanto, firmado em juízo,

²Art. 5º, § 6º da Lei n. 7.347/85 que diz: “os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”.

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO MECANISMO DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS AMBIENTAIS NA PERSPECTIVA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

sendo homologado judicialmente, passa a ter valor de título judicial. Neste sentido, o compromisso de ajustamento de conduta a que alude o § 6º do art. 5º da Lei da Ação Civil Pública, tomado extrajudicialmente, não impede que qualquer dos colegitimados ativos possa discutir em juízo o próprio mérito do acordo celebrado. Este compromisso, para Fiorillo (2011, p. 686), tem “o valor de garantia mínima em prol do grupo, classe ou categoria de pessoas atingidas; não pode ser garantia máxima de responsabilidade do causador do dano, sob pena de admitir que lesões fiquem sem acesso jurisdicional”.

Quanto à natureza jurídica do compromisso de ajustamento de conduta, anota Milaré (2013, p. 1401): “[...] a doutrina mais atenta ainda não chegou a um consenso a respeito da natureza jurídica do instituto, enxergado basicamente como transação, contrato, ato jurídico em sentido estrito ou negócio jurídico”. O Compromisso de ajustamento de conduta extrajudicial no âmbito do inquérito civil, conforme assinala Freitas (2005, p. 87), é expresso como um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para, com celeridade, prevenir ou reparar o dano a interesse difuso ou coletivo, evitando que seja procrastinada a solução [...].

Com relação à natureza jurídica do Compromisso de ajustamento de conduta ressalta Mazzilli (2006, p. 93),

É antes um ato administrativo negocial (negócio jurídico de direito público), que consubstancia uma declaração de vontade do Poder Público coincidente com a do particular (o causador do dano, que concorda em adequar sua conduta às exigências da lei). Assim, não podem os órgãos públicos legitimados dispensar direitos ou obrigações, nem renunciar a direitos, mas devem limitar-se a tomar, do causador do dano, obrigação de fazer ou não fazer (ou seja, a obrigação de que este torne sua conduta adequada às exigências da lei).

Ao tratar sobre Compromisso de ajustamento de conduta, Akaoui (2003, p.70) leciona que, embora “posto pela doutrina como uma forma peculiar de transação, é certo que a nós parece que compromisso de ajustamento de conduta se insere dentro de outra espécie de um gênero mais abrangente, qual seja, o acordo”. Para esse autor, o Compromisso de ajustamento de conduta figura como um acordo em sentido estrito. Assim sendo, Compromisso de ajustamento de conduta são considerados acordos extrajudiciais que dispensam homologação, salvo se o Compromisso de ajustamento de conduta for realizado no curso de uma Ação Civil Pública.

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO MECANISMO DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS AMBIENTAIS NA PERSPECTIVA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Com efeito, quando o Compromisso de ajustamento de conduta tiver por objeto do título o escopo da proteção ambiental, ressalta Akaoui (2003, p.105), esse instrumento se mostra eficaz, sobremaneira, quando tiver por fim a proteção de bem de natureza ambiental. Principalmente, porque, ante a morosidade dos processos judiciais, o ajustamento de conduta se mostra ser mais eficiente na proteção ambiental. De efeito, o Compromisso de ajustamento de conduta traz vantagens e se mostra adequado e eficiente quando, por exemplo, como indica Akaoui (2003, p.106), uma indústria que se compromete em corrigir em tempo razoável a emissão de sons e ruídos que estão causando incômodos e danos à saúde da vizinhança.

Portanto, o poluidor ou degradador, ao cumprir o acordo na sua integralidade em prol do meio ambiente, também respeita o princípio da prevenção. Outras vantagens do Compromisso de ajustamento de conduta são apontadas por Akaoui (2003, p.107), ao destacar a contribuição de Daniel Roberto Fink, a saber, a) consciência da realização do possível; b) assunção voluntária e consciente da obrigação; c) aprendizado ambiental; d) preservação da imagem e da marca da empresa; e) custos; f) prazos. Além disso, aponta outros proveitos de natureza administrativa e criminal. Percebe-se a solidificação do compromisso de ajustamento de conduta na solução dos conflitos ambientais como um dos importantes instrumentos da tutela ambiental, quer seja de forma extrajudicial ou judicial.

Vale lembrar que, na responsabilidade civil ambiental, adota-se a responsabilidade ambiental objetiva, em que não se aplicam normas de exclusão da obrigação de reparar o dano. Portanto, na lição de Akaoui (2003, p.180), havendo a “ocorrência de caso fortuito ou força maior ou fato de terceiro ou a verificação da licitude não poderão ser invocadas como hipótese de excludentes da responsabilidade de reparar o dano”.

Conforme ensina Milaré (2013, p. 1405) o compromisso reclama sempre, a proposta de integral reparação do dano, em razão da natureza indisponível do direito violado. O que seria objeto do pedido na Ação Civil Pública deve estar presente no compromisso. Para o autor, admite-se na convenção apenas as condições de cumprimento das obrigações no que se refere a modo, tempo lugar etc., considerando as peculiaridades do caso concreto, a capacidade econômica do infrator e o interesse da sociedade.

3. ACESSO À JUSTIÇA E COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Na atualidade, a busca pela efetividade do acesso à Justiça ocorre constantemente. Diversos países, tendo por fim universalizar e garantir de modo mais eficaz o acesso, fizeram reformas processuais para viabilizá-lo. A jurisdição civil coletiva formada basicamente pelos diplomas legais - Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor - demonstram que o legislador trouxe a preocupação com o acesso à Justiça com relação a determinados aspectos que facilitam e incentivam a tutela ambiental, como, por exemplo, a inversão do ônus da prova, a dispensa de quaisquer despesas e a não condenação da associação autora, ressalvada a comprovação de má-fé etc. Na concepção de Fiorillo (2011, p. 622), o legislador “procurando conferir efetividade à tutela de direitos transindividuais, permitiu o uso de todas as ações e providências necessárias que sejam capazes de propiciar a efetiva tutela dos direitos [...]”. Assinala o autor, no entanto, que o princípio do livre acesso à Justiça como “garantia só faz sentido quando o próprio Estado fornece mecanismos adequados e efetivos para a sua aplicação”.

As mudanças introduzidas no final do século XX, possibilitando maior acesso à Justiça no ordenamento jurídico, têm por fim, sobretudo, encorajar a defesa dos interesses coletivos e difusos em juízo. Ao tratar sobre acesso à Justiça, informa Santos (2011, p. 49) que “a universalização do acesso dos particulares através de mecanismos de apoio judiciário não é por si só uma garantia de defesa de interesses coletivos, em especial por parte de grupos sociais mais vulneráveis”. Neste sentido, interessante é destacar a posição de Trentin (2010, p. 181), ao exprimir a ideia de que “evidencia-se que o Estado não tem conseguido colocar em prática o seu dever constitucional de chamar para si questões controvertidas e solucioná-las de forma efetiva”.

Os conflitos ambientais, em sua maioria, são solucionados por meio dos instrumentos alternativos, Transação e Compromisso de ajustamento de conduta, uma vez que, mediante a comunicação, o diálogo e o entendimento, as partes podem chegar à conclusão deque pode ser mais proveitoso utilizar uma das formas de solução do conflito do que recorrer ao Poder Judiciário. Isto porque, muitas vezes, o Poder Judiciário não consegue de forma efetiva dar uma solução aos conflitos em tempo hábil. Assim, novas estratégias de solução dos conflitos efetivam o princípio do acesso à Justiça e redemocratizam a participação do cidadão e da comunidade, garantindo a concretização do direito fundamental ao acesso à Justiça como valor relacionado à pacificação social e a manutenção da ordem social.

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO MECANISMO DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS AMBIENTAIS NA PERSPECTIVA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Impõe-se evidenciar que o acesso à Justiça, no âmbito do processo de democratização, ainda precisa enfrentar algumas dificuldades, conforme lembra Santos (2011, p. 55), no campo do acesso à Justiça; há ainda de enfrentar outra questão que no Brasil tem um perfil especial: as custas judiciais. Afirma o autor que as custas judiciais variam muito de estado para estado, não existindo um critério racional que justifique essa disparidade.

Percebe-se que o legislador infraconstitucional, ao instituir a Lei nº. 7.347/85 e a Lei 8.078/90, buscou consoante sugere Fiorillo (2011, p. 623), “facilitar e incentivar a tutela ambiental trazendo instrumentos aptos a conferir a sua efetividade, em respeito ao princípio do livre acesso à Justiça”. Assim, essa preocupação com o acesso à Justiça pelo constituinte, na expressão de Trentin (2010, p. 182), demonstra que essa busca se manifesta de formas diversas, todas exigindo do Estado Nacional a concretização do direito fundamental de acesso à Justiça, para a resolução das mais complexas relações no âmbito da Pós-Modernidade.

Nesta perspectiva, o artigo 25 da Convenção Americana (*Online, 1969*) sobre os Direitos Humanos, ao tratar da proteção judicial, ressalta:

Art. 25. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

Conforme se observa na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, “toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou qualquer outro recurso efetivo”. Ante, porém a crise que assola o Poder Judiciário quanto à morosidade e à falta de efetividade, de credibilidade na maioria dos casos concretos submetidos a sua apreciação, demonstra a impossibilidade do cumprimento do princípio constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional, e, ao mesmo tempo, reflete a necessidade urgente de medidas alternativas na solução dos conflitos em geral e, em especial, os de raiz ambiental, por envolver direitos fundamentais de terceira dimensão, como o meio ambiente, imprescindível para a vida e a sadia qualidade vida das pessoas.

O Compromisso de ajustamento de conduta disposto na Lei n. 7.347/81 se mostra um novo meio de alcançar a tutela jurisdicional, de forma a consolidar o acesso à Justiça no Estado Democrático de Direito. Os meios alternativos de solução de conflitos são expressos como formas adicionais, tendo em vista que a Justiça, por meio do Estado-juiz, constitui em princípio o meio hábil de reivindicação dos direitos na sociedade. Os mecanismos de solução

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO MECANISMO DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS AMBIENTAIS NA PERSPECTIVA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

de conflitos são caracterizados pela informalidade, rapidez, participação da comunidade, com diálogo entre as partes, o que reflete maior inovação da política judiciária. Neste sentido, os novos mecanismos de resolução de conflitos consistem em meios alternativos que ampliam e facilitam o acesso à Justiça na sociedade atual.

No tempo fluente, uma das características das sociedades de massa é a demanda pela rapidez, celeridade, pois a velocidade marca a sociedade atual, não havendo mais tempo para uma espera sem fim pela solução das lides no sistema de justiça tradicional. Nesta perspectiva, como acentua Rocha (2007, p. 36), o “compromisso de ajustamento consiste em um importante instrumento para a resolução das questões ambientais em razão de sua abrangência, menor custo e maior reflexo social”.

Parece evidente, a noção de que, no século XXI, na busca pela efetividade e participação da comunidade na resolução dos conflitos, se permita o estabelecimento de novos modelos alternativos, a exemplo da mediação, conciliação, arbitragem, transação e Compromisso de ajustamento de conduta na perspectiva da Justiça Restaurativa. Cabe lembrar que a Justiça Restaurativa constitui procedimento voluntário, com aplicação de métodos, cuja finalidade repousa na negociação, conciliação, acordo ou o consenso entre a vítima, agressor e, às vezes, a participação da comunidade.

Destaca-se o fato de que a mediação, no Brasil, como instrumento alternativo de solução de conflitos, ainda não existe legalmente como ocorre na Argentina. O mecanismo da mediação, no entanto, é recorrentemente utilizado na resolução dos conflitos em diversas áreas do Direito brasileiro. A arbitragem está regulada no Brasil, conforme a Lei n. 9.307/96, que dispõe em seu art. 1º: “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”. Podem, na arbitragem, “as partes escolherem, livremente, as regras de direito que serão aplicadas, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública”. Embora a arbitragem seja utilizada para resolução dos conflitos, não cabe seu emprego para resolver os conflitos ambientais, por serem direitos fundamentais indisponíveis e direitos difusos.

4. COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E JUSTIÇA RESTAURATIVA

Um ponto controvertido na doutrina diz respeito à natureza jurídica do Compromisso de ajustamento de conduta, considerado, por alguns autores, como acordo, transação, negociação, conciliação etc. Akaoui (2003, p. 70), insere esse instrumento em outra espécie,

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO MECANISMO DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS AMBIENTAIS NA PERSPECTIVA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

de um gênero mais abrangente, qual seja, o acordo. Como condição de validade se impõe, conforme acentua o autor, a necessidade do cumprimento da totalidade das medidas necessárias à reparação do bem lesado, ou o afastamento do risco ao bem jurídico de natureza difusa ou coletiva. Assim, o Compromisso de ajustamento de conduta, como meio de solução dos conflitos ambientais, se insere no âmbito da Justiça Restaurativa como um novo paradigma de solução dos conflitos.

Ressalta-se a existência de um intenso debate sobre a natureza da Justiça Restaurativa, resultando em uma divisão conforme a defesa de seus partidários. Na inteligência de Palermo (2011, p. 177), há a distinção entre aqueles que

Centram a atenção no processo de reação ao delito (participativo, inclusivo, negociado, mediado etc.), e os que se concentram no resultado destes processos (acordos de reparação à vítima, reintegração de autor a comunidade, paz social, etc.) e por fim os autores radicais que pretendem uma nova forma de fazer Justiça, baseada em valores e princípios sociais e filosóficos como um modelo social para solucionar conflitos (*Peace-building process*).

Neste sentido, a natureza da Justiça Restaurativa é, como compreende Palermo (2011, p. 178), a conjunção de processos inclusivos de Justiça (mediação, conciliação, transação etc.) que objetivem resultados de reparação e satisfação social (reparação do dano, prestação de serviços à comunidade etc.). O Compromisso de ajustamento de conduta, previsto no art. 5º, § 6º, na Lei n. 7.347/85 se ajusta perfeitamente na perspectiva da Justiça Restaurativa, porquanto se trata de ajustamento de conduta previsto em lei, tendo por objeto a reparação ou a prevenção de um dano ambiental. No alcance do pensamento de Freitas (2005, p. 99), o ajustamento de conduta poderá abranger condutas já findas ou aquelas por se realizar.

No entanto, ao deparar conflitos ambientais em que estão envolvidos direitos difusos, quem seria a comunidade neste contexto? No caso do Direito Ambiental, a comunidade compreende a sociedade afetada, haja vista que, conforme o art. 225 da Constituição Federal de 1988, “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo”. Como evoca Bruno Albergaria (2005, p. 108) é, portanto, a sociedade a titular do bem público ambiental. No entendimento do autor, o meio ambiente “não é bem do Poder Público, não pertence a uma entidade, nem a órgão, nem a particular, é de toda a sociedade, de todos que compõem a comunidade”. Neste sentido, o Poder Público não poderá dispor livremente do meio ambiente, por ser este um bem de todos, haja vista que a natureza jurídica do meio ambiente repousa na categoria dos direitos difusos e todos os integrantes da coletividade são seus titulares.

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO MECANISMO DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS AMBIENTAIS NA PERSPECTIVA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Efetivamente, pois, conforme ensina Palermo (2011, 174), há a necessidade de desburocratizar a administração da Justiça e habilitar instâncias de mediação, sem renunciar à função de controle social. E, neste entendimento, por que não dizer, instâncias de compromisso de ajustamento de conduta dentro da mesma perspectiva que se apresenta a mediação. É na concepção de que os envolvidos nos conflitos são os maiores conhecedores do problema, que surge a Justiça Restaurativa como novo paradigma na solução dos conflitos. Ressalta-se o posicionamento do Scuro Neto (2000, p.6) sobre tal figura jurídica:

A Justiça Restaurativa encara, por exemplo, crime como um mal causado, acima de tudo, a pessoas e comunidades. O nosso sistema legal, que enfatiza apenas as normas e as leis, frequentemente perde de vista essa realidade. Em consequência, faz das vítimas uma preocupação secundária, quando muito. Por seu turno, a ênfase no dano implica considerar antes de mais nada as necessidades da vítima e a importância desta no processo legal. Implica, ademais, em responsabilidade e compromisso concretos do infrator, que o sistema convencional interpreta exclusivamente através da pena, imposta ao condenado para compensar o dano, mas que, infelizmente, na maior parte das vezes, é irrelevante e até mesmo contraproducente.

Neste sentido, Scuro Neto (2000, p. 7) demonstra por meio de um quadro as mensagens das sanções na óptica do infrator, vítima e comunidade relacionando a pena, tratamento e o compromisso.

As Mensagens das Sanções

	Pena	Tratamento	Compromisso
Infrator	O infrator é uma pessoa ruim, um patife que preferiu seguir o caminho errado. Vai ser punido com rigor e na exata proporção do mal que cometeu.	O infrator é um coitado, uma pessoa problemática que não tem exatamente culpa pelo que fez. Para o seu próprio bem, vamos tratá-lo, cuidar dele.	O que o infrator faz tem sempre consequências; afeta pessoas, famílias e a Comunidade. Ele não pode fugir à responsabilidade e tem de corrigir o malfeito.
Vítima	Quando o infrator é punido, a vítima de certo modo também se beneficia.	A obrigação do sistema de Justiça é dar um jeito no infrator, cuidar dele; não da vítima.	A vítima é importante e precisa fazer de tudo para que o infrator repare o dano que lhe causou.
Comunidade	Quando o sistema de justiça mostra aos infratores que o crime não compensa,	O sistema de Justiça, não precisa de ajuda, pois dispõe de meios e profissionais qualificados	O sistema de Justiça precisa da comunidade para fazer o infrator reparar o mal feito que causou à

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO MECANISMO DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS AMBIENTAIS NA PERSPECTIVA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

	beneficia também a comunidade.	para cuidar do infrator.	vítima e a sociedade.
--	--------------------------------	--------------------------	-----------------------

Fonte: Schneider (1985), Scuro (2000) – A Justiça como fator de transformação de conflitos: princípios e implementação. Disponível em: http://www.nest.org.br/colab.pedro.scuro.neto/a_justica_fator_transf_conflitos.pdf.

Conforme se observa no quadro em destaque, os elementos (pena, tratamento e compromisso) se diferenciam nos modelos de Justiça Tradicional e Restaurativa. Depreende-se que as formas de percepção do infrator, vítima e comunidade em cada modelo e a maneira do controle social por parte de cada sistema são distintas. Na Justiça Restaurativa, a solução do conflito é estabelecida entre as partes com amparo na compreensão do fato e de suas consequências na perspectiva da vítima, agressor e comunidade, ao passo que, na Justiça Tradicional, há a preocupação em fazer com que o infrator pague por seus atos, por meio do sistema que assegura a punibilidade.

Nesta perspectiva, o Compromisso de ajustamento de conduta, quando realizado em prol do meio ambiente, na defesa dos direitos difusos e coletivos, está posto no âmbito da Justiça Restaurativa, haja vista a finalidade e objetivos dos meios alternativos de solução dos conflitos ambientais. Com efeito, acentuam Tesheiner e Pezzi (2013, p. 80) que “não é possível à composição que implique renúncia, mesmo que parcial de direitos indisponíveis”. No compromisso de ajustamento de conduta há a necessidade de integral reparação do dano. No entendimento de Salm e Leal (2012, p.204),

Vê-se que não se propõe respostas prontas e estanques, como tem pretendido o sistema judicial burocrático oficial, mas sim produção de respostas (múltiplas) complexas de acordo com o caso a que se dirige, e, coproduzidas pelos próprios envolvidos, maiores conhecedores do contexto da relação conflituosa.

A Justiça Restaurativa, embora ainda seja uma forma de abordagem pouco conhecida no Brasil, na resolução dos conflitos e delitos, está pautada na mobilização das partes envolvidas no conflito, com a finalidade de autocomposição. O modelo atual de Justiça, no entendimento de Brancher e Aginsky (2003, p.15), promove a punição e o sofrimento do infrator como estratégia pedagógica, e, ao mesmo tempo, que proporciona a invisibilidade da vítima e a não participação da comunidade na construção de alternativas para seus conflitos.

Assim, são considerados princípios da Justiça Restaurativa: voluntarismo, consensualismo, complementariedade, confidencialidade, celeridade, economia e disciplina. A Justiça Restaurativa busca a promoção da paz, reforçando aspectos como a dignidade e, ao

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO MECANISMO DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS AMBIENTAIS NA PERSPECTIVA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

mesmo tempo, promovendo a restauração das relações dos envolvidos no conflito. A Justiça Restaurativa, concebida por Palermo (2011, p. 176), é mais do que:

Uma teoria sobre a Justiça, pois consiste também em uma teoria social, a qual indica, concepção de Justiça, em que os membros da comunidade exercem papel fundamental de apoio e respaldo aos indivíduos confrontados pelo delito.

Assim, conforme o art. 3º, da Lei nº. 7.347/85, as obrigações que poderão constar no Compromisso de ajustamento de conduta podem consistir em obrigação de fazer, não fazer e condenação em dinheiro. Explica Freitas (2005, p. 99) que a obrigação de fazer implica a recuperação do meio ambiente e a reparação do dano. A obrigação de não fazer consiste em cessar a atividade danosa e a condenação em dinheiro em pagar indenização. Quando se tratar de obrigação de fazer, que consiste na recuperação do meio ambiente. Se há de analisar algumas peculiaridades, como as condições de tempo, modo e lugar do cumprimento da obrigação, bem como a possibilidade de recuperação ao *status quo* anterior.

Existem algumas exigências legais que devem ser preenchidas para a validade da homologação do termo do Compromisso de ajustamento de conduta. Esses requisitos de preenchimento de validade como notícia Fiorillo (2011, p.687), os seguintes:

a) Necessidade da integral reparação do dano, em razão da natureza indisponível do direito violado; b) Indisponibilidade de cabal esclarecimento dos fatos, de modo a ser possível a identificação das obrigações a serem estipuladas, já que desfrutará de eficácia de título executivo extrajudicial; c) Obrigatoriedade da estipulação de cominações para hipótese de inadimplemento; d) Anuência do Ministério Público, quando não seja autor.

A Justiça Restaurativa, como a compreendem Salm e Leal (2012, p.1), é “um processo complexo de construção social democrática e dialogal, voltada ao presente e ao futuro, assim como também de resgatar os laços sociais e de solidariedade [...]”. Acentuam os autores a ideia de que, no passado, tanto a academia como o Judiciário não estavam preparados para essa possibilidade de Justiça, pois organizados para servir a uma Justiça formal, legalista e punitiva, com muito pouco espaço para outras possibilidades.

A Justiça Restaurativa tem por finalidade complementar a Justiça tradicional na resolução dos conflitos. Como prelecionam Monte (2014, p. 107) “na Justiça Restaurativa, condição para o acordo, que se pressupõe voluntário, é o entendimento por parte do agente do facto cometido e seus efeitos”. Para o autor, “na Justiça tradicional pode haver condenação sem que alguma vez o agente tenha entendido o sentido daquela condenação”.

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO MECANISMO DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS AMBIENTAIS NA PERSPECTIVA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Assim, Mário Monte ao tratar sobre Multiculturalismo e tutela penal, ressalta que a “Justiça Restaurativa é uma solução que tem sulcadas na sua base razões culturais”. Segundo o autor (2014, p.105) a Justiça Restaurativa se mostra muito forte em países como Canadá, África do Sul, Austrália e Nova Zelândia, bem como em parte dos EUA e China. Assinala, ainda,

Que o sucesso desta proposta nestes países, em contraste, por exemplo, com a maior parte das sociedades europeias estará, por um lado, no facto de estas “serem mais dependentes dos tribunais para a resolução dos seus conflitos”, mas, por outro lado, pela “inegável evidência de que as mesmas não sofreram a influência directa das culturas aborígenes que a maioria daqueles países foi alvo, culturas essas que procuraram a solução dos conflitos de forma comunitária, tendo sempre em vista o restabelecimento da paz entre o grupo”.

No entendimento de Monte e Freitas (2014, p.106) as sociedades europeias, entre as quais se inclui a portuguesa, estão culturalmente mais ligadas à Justiça tradicional - dependem em larga medida desta resposta, o que não quer dizer que outra não possa ser mais adequada.

No estudo específico a demanda dos conflitos ambientais, geralmente de natureza complexa, envolvem conhecimentos de áreas diversas do saber, e a compreensão do meio ambiente como direito fundamental para pessoa humana e sua existência. Com o acordo entre as partes, poderá ser realizado o Compromisso de ajustamento de conduta, que pode ser ajuizado antes da Ação Civil Pública ou durante o curso desta. Assim, Compromisso de ajustamento de conduta se apresenta como instrumento democrático complementar na resolução dos conflitos ambientais por meio de novas alternativas à jurisdição estatal no contexto da Justiça Restaurativa.

CONCLUSÃO

No decorrer da pesquisa, restou comprovada a importância do Compromisso de ajustamento de conduta, como meio alternativo e instrumento eficaz, quando tiver por fim a proteção de bem de natureza ambiental. Atualmente os problemas ambientais ocorrem cada vez mais na sociedade, pois os danos ambientais existem nas mais variadas formas de degradação da qualidade ambiental, afetando as condições da qualidade de vida por meio da ação ou omissão do ser humano. Tais problemas ambientais, pois, justificam a tutela do meio ambiente e, em consequência, a formação de uma consciência ecológica.

Conforme a Constituição Federal de 1988, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental da pessoa humana, portanto, direito de todos, cabendo ao

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO MECANISMO DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS AMBIENTAIS NA PERSPECTIVA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Poder Público e à Coletividade o dever de proteção ambiental, visando às presentes e futuras gerações. Assim, tanto o constituinte como o legislador infraconstitucional tiveram a preocupação de proteger e de criar os instrumentos de tutela processual de defesa ambiental.

O Compromisso de ajustamento de conduta mostrou-se como meio alternativo de ampliação e facilitação de acesso à Justiça dos direitos metaindividuais na sociedade atual. Nesta perspectiva, o Compromisso de ajustamento de conduta, como meio de solução dos conflitos ambientais, se insere no âmbito da Justiça Restaurativa como novo paradigma de solução mais célere, tendo por objetivo do ajustamento readequar a conduta do degradador, poluidor ou afastar o risco de dano ambiental, ou, ainda, fazer a recomposição dos danos já ocorridos.

A Justiça Restaurativa, embora ainda seja uma forma de abordagem pouco conhecida no Brasil, na resolução dos conflitos e delitos, está pautada na mobilização das partes envolvidas no conflito, com a finalidade de acordo ou consenso entre as partes. Como mecanismos de solução dos conflitos na perspectiva da Justiça Restaurativa, pode-se mencionar a mediação, conciliação, transação, compromisso de ajustamento de conduta etc., como objetivo de pacificação social.

Em suma, os meios alternativos de solução dos conflitos desvinculam-se da abordagem tradicional, em que as partes esperam por uma resposta do Poder Judiciário de forma passiva. Já por meio da Justiça Restaurativa, as partes envolvidas no conflito conhecem as nuances do problema posto e, com isso, buscam uma solução mais eficaz e rápida, e não só isso, mas também algo maior, como a solução do conflito efetivamente pelas partes envolvidas desde a compreensão do fato e da solução conjunta. Neste sentido, o compromisso de ajustamento de conduta na perspectiva da Justiça Restaurativa busca a promoção da paz, reforçando aspectos como a dignidade e, ao mesmo tempo, promovendo a restauração das relações dos envolvidos no conflito. Em se tratando de conflitos ambientais pois, tem por objeto a reparação ou a prevenção de um dano ambiental, visando ao equilíbrio ecológico e à sadia qualidade vida das pessoas. Portanto, constatou-se que os modelos Tradicional e Restaurativo devem ser vistos no ordenamento jurídico como complementares, porquanto, ambos são formas de solução do conflito entre as partes visando à obtenção da paz social.

REFERÊNCIAS

**COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO MECANISMO DE SOLUÇÃO DOS
CONFLITOS AMBIENTAIS NA PERSPECTIVA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. *Compromisso de ajustamento de conduta ambiental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

ALBERGARIA, Bruno. *Direito ambiental e a responsabilidade civil das empresas*. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

BRANCHER, Leoberto Narciso; AGUINSKY, Beatriz. *A justiça em conexão com a vida: transformando a justiça penal juvenil pela ética da JR*. Juizado da Infância e Juventude. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Corregedoria Geral de Justiça – nº 1 (nov. 2003) – Porto Alegre; Departamento De Artes Gráficas do TJRS, 2003.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 10 set. 2014.

BRASIL. *Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm> Acesso em 20 set. 2014.

BRASIL. *Lei n. 7.347 de 24 de julho de 1985*. Disciplina a ação civil pública por responsabilidades dos danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm> Acesso em 21 set. 2014.

BRASIL. *Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm> Acesso em 15 set. 2014.

BRASIL. *Lei n. 9.307 de 23 de setembro de 1996*. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm> Acesso em 15 set. 2014.

Convenção Americana de Direitos Humanos. 1969. Disponível em: < http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 21 set. 2014.

FINK, Daniel Roberto. Alternativa a ação civil pública ambiental (reflexões sobre as vantagens do termo de ajustamento de conduta). IN: MILARÉ, Édis. *Ação Civil Pública – Lei 7.347/85 – 15 anos*. São Paulo: RT, 2001.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

FREITAS, Gilberto Passos de. *Ilícito penal ambiental e reparação do dano*. Editora Revista dos Tribunais, 2005.

**COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO MECANISMO DE SOLUÇÃO DOS
CONFLITOS AMBIENTAIS NA PERSPECTIVA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

GOMES, Luiz Flávio, MACIEL, Silvio. Crimes ambientais: comentários à Lei 9.605/98 (arts. 1º a 69-A e 77 a 82). *Direito Internacional Ambiental*. MAZZUOLI, Valério de Oliveira; AYALA, Patryck de Araújo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito Ambiental*. São Paulo: Atlas, 2009.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. Teoria e prática. 3. ed. São Paulo, Ed. RT, 2010.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Compromisso de ajustamento de conduta: evolução e fragilidades da atuação do Ministério Público. *Revista de Direito Ambiental*, v. 41, p. 93, 2006.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MONTE, Mário Ferreira. Multiculturalismo e tutela penal: uma proposta de Justiça restaurativa. IN: *Multiculturalismo e Direito Penal*. BELEZA, Pizarro Teresa; CAEIRO, Pedro; PINTO, Frederico de Lacerda da Costa. Editora Almedina. Lisboa, 2014.

MONTE, Mário Ferreira, FREITAS, Miguel Pedro. *Terrorismo, multiculturalidade e Limites do Direito Penal da Reparação*. Artigo disponibilizado como material didático nos seminários da Unifor, 2014.

PALERMO, Pablo Galain. Mediação penal como forma alternativa de resolução de conflitos: a construção de um sistema penal sem juízes. *Revista Brasileira de Ciências Criminais – RBCCRIM 91*, 2011.

ROCHA, Géber Mafra. *O compromisso de ajustamento de conduta como mecanismo de resolução de conflitos ambientais*. Manaus: Universidade do Estado do Amazonas - UEA, 2007. 140p.

SALM, Joao; LEAL. Jackson da Silva. *A Justiça Restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra*. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2012v33n64p195>. Sequência n. 64. v. 33, p.195-226. ISSN 2177-7055. Florianópolis, SC, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da Justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. O papel do Poder Judiciário brasileiro na tutela e efetivação dos direitos (e deveres) socioambientais. SARLET, Ingo Wolfgang; SILVA, Vasco Pereira da (Coordenação). IN: *Direito Público sem Fronteira*. Edição: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas. Disponível em: <http://www.icjp.pt>. Acesso em 10 out. 14. Lisboa, Junho de 2011.

SCHNEIDER, Anne (org.) *Guide to Juvenile Restitution*. Washington, D.C.: U.S. Department of Justice / Office of Juvenile Justice and Delinquency Programs, 1985.

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO MECANISMO DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS AMBIENTAIS NA PERSPECTIVA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

SCURO NETO, Pedro. *A Justiça como fator de transformação de conflitos: princípios e implementação*. Contribuição ao Simpósio Internacional da Iniciativa Privada para a Prevenção da Criminalidade. NEST/Câmara de Comércio e Indústria Brasil-Alemanha, São Paulo, abril de 2000. Disponível em: http://www.nest.org.br/colab.pedro.scuro.neto/a_justica_fator_transf_conflitos.pdf. Acesso em: 26 set. 14.

SILVA, José Afonso. *Direito Ambiental Constitucional*. 6. ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2007.

TESHEINER, José Maria; PEZZI, Sabrina. Inquérito civil e compromisso de ajustamento de conduta. *RDA – Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, v. 263, p. 67-94, maio/ago. 2013.

TRENTIN, Sandro Seixas. *Novas formas de acesso à justiça: analisando de forma diferenciada a mediação e arbitragem*. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3975.pdf>. Acesso em: 21 out. 14.